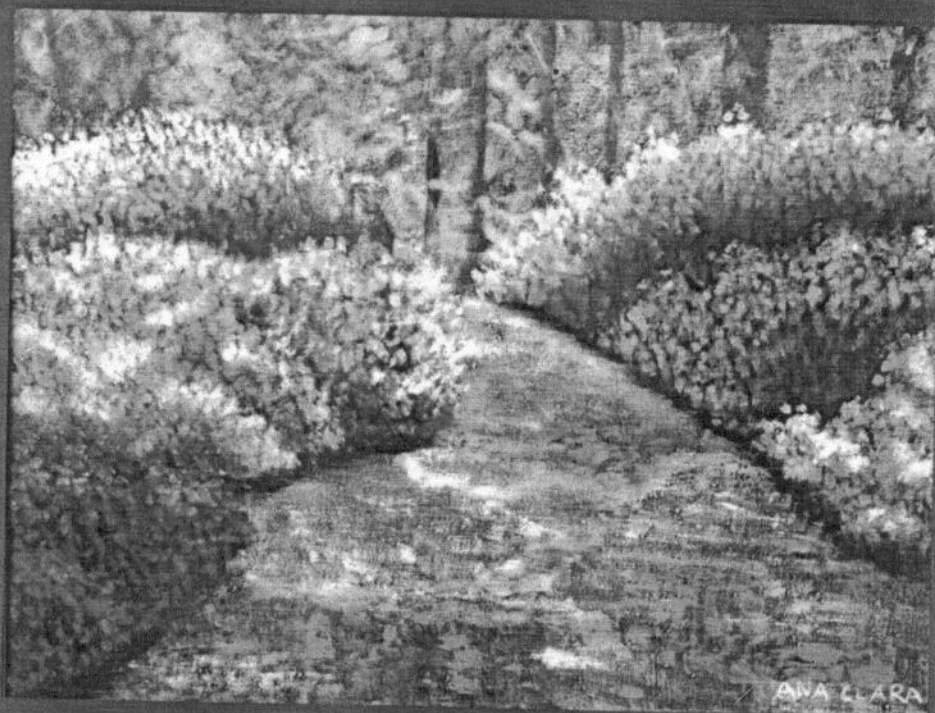


Organizadores:
Geraldo Prado
Ana Cláudia Ferigato Choukr
Carlos Eduardo Adriano Japiassú

PROCESSO PENAL E GARANTIAS

Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr

2ª Edição ampliada e revisada



empório do direito

CAPÍTULO 12

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO INTRODUZIDO COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.850/2013

Camile Eltz de Lima¹

Fernanda Corrêa Osório²

1. INTRODUÇÃO

O artigo em questão é fruto de (interessantes e valiosos) debates que vêm sendo realizados nos últimos meses perante o grupo de estudos em processo penal que coordenado pelo Prof. Dr. Nereu Giacomolli junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

Importante alertar ao leitor que o comprometimento das autoras com a observância dos direitos e garantias individuais insculpidos na Constituição Federal de 1988 revelam, como não poderia deixar de ser, um olhar parcial e, por isso, bastante crítico quanto à nova Lei das Organizações Criminosas e de seu malfadado instituto premial.

De qualquer forma, as autoras têm plena ciência de que o plano de fundo deste olhar crítico não seria possível sem as lições do homenageado, Dr. Fauzi Hassan Choukr. Nesse ponto, interessante notar que obras como *Processo Penal à Luz da Constituição* e *Processo Penal de Emergência* – de conhecimento e leitura enquanto acadêmicas do Curso de Direito – foram (e continuam sendo) fundamentais e alicerçaram o compromisso de resistência e denúncia a tudo “aquilo que foge aos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade”³.

Por isso, o articulado, para além de um desabafo crítico do instituto, que em visível

1 Advogada. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito do Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha/RS (CESUCA).

2 Advogada. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

3 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 131.

fuga aos padrões da normalidade e que mitiga direitos e garantias individuais, representa justa homenagem àquele que ocupa papel de relevo no cenário nacional, sobretudo porque defende o Estado Democrático de Direito e seu justo e devido processo (penal) legal.

O tema escolhido é atual e de relevância, pois tem suscitado calorosos debates no campo jurídico e, não por acaso, ganha notoriedade (excessiva, inclusive) nos meios de comunicação, especialmente por força da Ação Penal 470 e, mais recentemente, da 'Operação Lava-Jato', em que operadas diversas 'colaborações' que estão sendo responsáveis pela manutenção de inúmeras (e desnecessárias) prisões cautelares.

Não há dúvida de que o colaboracionismo premial afronta princípios e garantias processuais; todavia, uma vez que incorporado ao ordenamento e não sendo declarada sua inconstitucionalidade, importa realizar, como forma de resgate dos ideais garantistas de um justo processo, necessária re(leitura) do instituto, criando-se mecanismos para sua devida utilização e posterior valoração, nunca esquecendo da prejudicialidade das declarações incriminatórias prestadas pelo colaborador com relação aos demais imputados.

Nos dizeres de Walter Bittar:

"Talvez, o maior desafio para aqueles que se aproximam do estudo do estudo do tema vertente esteja além das intrincadas questões dogmáticas: enfrentar o tema sem paixão, despido de preconceitos inerentes à própria figura do delator e ciente de que, ante a existência de uma séria de normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, prevendo o instituto, mas sem regulamentação específica, cumpre enfrentar a tarefa de interpretação e utilização, no caso concreto, de uma figura incomoda e extremamente polêmica para o Direito."⁴

É sobre este ponto de vista, portanto, que o artigo será devolvido.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO E O ADVENTO DA LEI Nº 12.850/2013

É de conhecimento geral que, em agosto de 2013, foi publicada a Lei nº 12.850/2013, conhecida como nova Lei das Organizações Criminosas. A respeito da publicação e entrada em vigor, pontuam os doutrinadores Cezar Bitencourt e Paulo Busato:

"No cenário político criminal brasileiro recente vem se consolidando determinados discursos e práticas de segurança pública que rompem claramente com as bases do Estado Democrático de Direito. É bem verdade que o avanço tecnológico oferece uma exponencial ampliação das possibilidades de atividades e relações sociais e que

⁴ BITTAR, Walter Barbosa. Capítulo I – Observações Necessárias. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.

parte delas, obviamente, deriva para práticas ilícitas.

(...) Portanto, não seria de estranhar que o aparato persecutório igualmente buscase instrumentalizar-se no sentido de promover os objetivos de controle social do intolerável.

Acontece que, muito em função de que a prática de investigação vem sendo mesclada, no âmbito das polícias, como deveres de segurança, as matrizes orientadoras da segunda se estratificam no âmbito da primeira. Ou seja, existe um discurso de 'segurança' pairando como justificação permanente para a criação de instrumentos de investigação que rompem com as mais elementares garantias dos indivíduos".⁵

Desta forma, o legislador, entre outras finalidades, se propôs a definir organização criminosa, dispondo, ainda, sobre a investigação criminal e meios de obtenção da prova, dentre eles, a colaboração premiada que assim disciplinada no art. 4º, *caput*:

"4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada."

A simples leitura do dispositivo conduz à conclusão de que o legislador, em verdade, não criou inédito instituto no campo penal e processual penal. Em verdade, apenas alterou a nomenclatura do já conhecido e tormentoso instituto da Delação Premiada previsto no ordenamento jurídico pátrio desde o ano de 1990, com a Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos). Aliás, a inserção da colaboração processual seguiu-se, de igual forma, em legislações esparsas: Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária e econômica), Lei nº 9.034/90 (crime organizado, recentemente revogada pela Lei nº 12.850/2013), Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais, alterada pela Lei nº 12.682/2012), Lei nº 9.807/1999 (*proteção de vítimas e testemunhas* e Lei nº 11.343/2006 (*entorpecentes*)).

Sobre a alternância da nomenclatura de *Delação Premiada* para *Colaboração Premiada*, é perceptível que o abandono do termo 'delação' nada mais representa do

5 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.13.

que verdadeira burla de etiquetas no qual objetiva-se dar uma visão mais positiva e menos pejorativa do instituto (como se isso fosse possível), a fim de que o agente passe a ser visto como um colaborador da justiça e não um traidor. Nas palavras de Cezar Bitencourt e Paulo Busato: “A *colaboração premiada*, ou *colaboração processual*, ou ainda, *delação premiada* (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui).⁶

No tocante à origem do instituto, cabe referir que, ao tempo de vigência das Ordenações Filipinas, previu-se espécie de delação, cuja recompensa, além do perdão concedido, era financeira: “trinta cruzados de mercê” alcançados àqueles (malfeitores) que dessem outros à prisão, conforme dispõe o Título CXVI do Livro V das Ordenações do Reino.⁷

Lembre-se, também, que, em outros momentos político-históricos brasileiros o instituto se fez presente, valendo a referência à “Conjuração mineira de 1789, em que o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas”⁸, a Conjuração Baiana, em 1798, e o Golpe Militar de 1964, onde o governo reiteradamente fez uso da delação com o intuito de descobrir a identidade de supostos criminosos potencialmente perigosos, ou seja, aqueles que se opunham ao regime militar⁹.

Como já assinalado, a incorporação da delação premiada ao ordenamento vigente deu-se com o advento da Lei dos Crimes Hediondos, sinalizando profunda mudança

6 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Ob. cit.*, p. 115.

7 Sobre a temática, é o registro: “Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar sinal de algum Vedor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mor, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com besta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte. E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver comettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos. Porém, isto se entenderá, que o que dêr á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, saltador de caminhos, que aquelle que o descobrir, e dêr á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.” (PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001, pp. 181-182).

8 MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. *Delação Premiada no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/index>>. Acesso em: abril de 2014.

9 FEITOSA, Naiara Christina Magalhães. *A moralidade do instituto da delação premiada e a sua compatibilidade com o sistema penal-constitucional, e sua aplicação nos tribunais*. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1237/Monografia_Naiara%20Christina%20Magalhaes%20Feitosa.pdf?sequence=1>. Acesso em: abril de 2014.

no tratamento até então dispensado ao controle da criminalidade. Configurando visível fuga aos padrões da normalidade, introduziu-se o colaboracionismo processual, dirigido, sobretudo àqueles que integram organizações criminosas.

Posteriormente, a delação foi ganhando espaço em diversos diplomas legais, tais como os apontados, onde cada lei, de maneira isolada, determinava a aplicação e a abrangência do instituto no âmbito dos crimes por elas previstos. A primeira lei a tratar do instituto da delação premiada sem limitar a sua aplicação a um tipo penal específico foi a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, nº 9.807/1999, que terminou por exercer um papel unificador do instituto¹⁰.

Neste universo de leis, percebe-se que o legislador está disposto a tratar o 'desviante-criminoso' como colaborador do Estado, desde que este forneça as informações desejadas (sobretudo autoria e materialidade delitivas), em troca, não de dinheiro (por enquanto), mas de interessantes premiações: substituição, redução e, ainda, isenção de pena, bem como fixação de regime menos gravoso para seu cumprimento.

Recentemente, com a publicação da Lei nº 12.850/2013, que não revogou dispositivos anteriores que tratam da temática, tem-se que, a despeito da manutenção dos prêmios ao colaborador (salvo a fixação de regime menos gravoso)¹¹, houve, além da possibilidade do colaborador não ser denunciado, inédita regulamentação deste meio de prova 'negociada',¹² com a criação de um procedimento específico e até então inexistente – o que é visto de forma positiva.

3. O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA INTRODUZIDO PELA ATUAL LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Como se disse alhures, a Lei nº 12.850/2013, em sua Seção I – Da Colaboração Premiada, inovou ao introduzir o procedimento a ser adotado para a aplicação do instituto. Basta ler os diversos parágrafos do art. 4º, como também os arts. 5º ao 7º, para identificar: o momento, as partes, os direitos, as condições, as premiações, bem como conteúdo, forma, prazo e sigilação:

"Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com

10 CARVALHO, Salo de; LIMA, Camille Eltz de. *Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática*. In: *Ciências Criminais: Articulações Críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p.229.

11 Em que pese não estar previsto na lei a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, a lei, por outro lado, estabeleceu em seu art. 4º, § 5º a possibilidade de progressão de regime ainda que não cumprido o requisito temporal: "§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos."

12 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Ob. cit.*, p.130.

a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 50."

No ponto, convém registrar que estamos nos primeiros anos de vigência da Lei, de forma que, por ser recente, não há posicionamentos firmados, tampouco jurisprudências consolidadas sobre a temática. Ademais, pertinente a interrogação

quanto à possibilidade de aplicação deste meio de prova para todo e qualquer crime praticado e não só no âmbito das organizações criminosas – corrente às quais se filiam as autoras, pois a Lei nova é mais benéfica e, por isso deve ser aplicada irrestritamente –, bem como o fato aplicar-se às delações anteriores à Lei, o art. 7º, §3º, em sua integralidade – o que põe fim ao cinismo com que os atores do processo tratam do instituto na atualidade é quase teatral, pois mesmo com o acordo já firmado, estão impedidos de revelar sua existência e conteúdo, sob pena de nulidade.

Primeiramente, destaca-se, da leitura do artigo 4º, §6º, da Lei das Organizações Criminosas, que ao juiz *não é permitido* participar das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

Referido dispositivo constitui inovação em matéria de colaboração ou delação premiada, uma vez que as legislações anteriores que tratavam do tema, jamais vedaram expressamente a posição ativa do juiz nos atos de negociação. Pelo contrário, a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas dispõe em seu artigo 13º que o juiz poderá, “*de ofício* ou a requerimento das partes”, conceder os benefícios previstos ao acusado que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal.

Com a inovação no procedimento regulado pela Nova Lei das Organizações Criminosas, portanto, o acordo de colaboração será realizado entre a autoridade policial e o investigado, **sempre** assistido pelo seu defensor (a Lei foi categórica ao exigir nos atos de negociação a presença de defensor), com a manifestação do Ministério Público, ou, em sendo o caso, diretamente entre o Ministério Público e o acusado e seu defensor.

Note-se que a mudança é bastante positiva, uma vez que o magistrado, no processo penal democrático cumpre uma função *supra* partes – marca do sistema acusatório –, devendo estar imparcial e alheio, pois, ao jogo e assegurando às partes um tratamento igualitário, fruto de quem está “*absolutamente desinteressado pelo resultado da demanda*”.¹³

Reduzido a termo o acordo celebrado entre as partes – registra-se que visando obter maior fidelidade das informações, a lei deixou claro que sempre que possível, os atos de colaboração devem ser gravados (art. 4º, §13º) – será o mesmo remetido à autoridade judicial, acompanhado das declarações do investigado ou acusado colaborador e de cópias da investigação. O termo de acordo, regulado pelo art. 6º, deverá ser feito por escrito e conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta da autoridade policial ou do Ministério Público; a declaração da aceitação do colaborador e de seu defensor; e, quando necessário, a especificação das medidas de proteção ao colaborador e a sua família.

13 SUANNES, A. Auto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 132.

O art. 7º do citado diploma legal, por sua vez, dispõe que o pedido de homologação do acordo de colaboração será distribuído sigilosamente, devendo ser decidido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E, somente a partir deste momento, deverá a autoridade judicial competente analisar o conteúdo do acordo de colaboração firmado e verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade (art. 4º, § 7º), podendo homologar ou não a proposta, ou, ainda, adequá-la ao caso concreto.

Interessante observar que o fim do sigilo do acordo de colaboração (art. 7º, 3º) assegura a (festejada) publicidade – “*garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes*”¹⁴ –, proporcionando aos co-réus inculcados e seus defensores o acesso ao seu teor e a possibilidade do exercício da ampla defesa e, ainda, de, eventualmente, rechaçar seu conteúdo no todo ou em parte.

Por fim, prevê a Lei das Organizações Criminosas, em seu artigo 4º, § 8º, que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e a sua eficácia. Assim, o acordo realizado entre as partes, uma vez homologado judicialmente e não sendo submetido a nenhuma forma de retratação pelas partes, passará a ser vinculante no processo criminal.

De notar, também de forma inédita e em afronta ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, que o regramento oportunizou ao titular da ação penal a possibilidade de deixar de oferecer denúncia nos casos em que o delator não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração (art. 4º, §4º). Criticando o dispositivo, Cezar Bitencourt e Paulo Busatto assinalam: “*como saber se o colaborador é ou não líder da organização criminosa antes de instruir o feito?*”¹⁵

Por isso, elogia-se a previsão na Lei da figura legal do crime de delação caluniosa, no art. 19,¹⁶ justamente para responsabilizar criminalmente àquele que age de má-fé, desvirtuando a verdade.

4. QUESTÕES TORMENTOSAS ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA (ÉTICA E MORALIDADE)

A despeito da positividade que se pretendeu dar ao instituto a partir da nomenclatura ‘colaboração’, é indiscutível o fato de ser alvo de questionamentos quanto à sua base

14 FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 74.

15 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Ob. cit.* p.134.

16 “Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

moral. Evidente que o ato de 'colaborar' é eticamente reprovável, ainda mais, quando, além de admitir a própria responsabilidade pelo fato praticado, o agente amplia a incriminação, atingindo a inocência de terceiros.

A opção por uma política de auto-preservação – na qual o delator, no intuito de eximir ou atenuar sua responsabilidade, negocia informações, declarando, em forma de colaboração, atos supostamente praticados também por outras pessoas, que passarão da clandestinidade à exposição – tem preço muito alto: o aniquilamento do Outro, que não se deveria permitir.

Nas palavras de Zaffaroni, “o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”¹⁷, configurando, desta forma, uma séria lesão à ética e à moralidade.

Assim, impossível discordar, como um dos aspectos negativos na aplicação da colaboração premiada a oficialização da traição – até então prevista no ordenamento enquanto circunstância agravante ou qualificadora de crime – enquanto indispensável na batalha contra os delinquentes – inimigos e suas ações.

Não nos parece plausível que o mesmo comportamento seja reprovado pelo Estado e, ao mesmo tempo, utilizado como instrumento para o exercício punitivo deste mesmo Estado, possibilitando a redução de pena ou perdão judicial daquele que por meio da traição agir.

Corroborando com esse entendimento, Gonçalves, Mesquita e Oliveira asseveram que:

“(...) uma vez que a vida em sociedade é alicerçada em um ideal de confiança, e o romper desta confiança não se coaduna com o pacto social fixado entre o Estado e os cidadãos e entre os próprios cidadãos, dado que a ausência de confiança leva à desagregação e à desordem. Assim, por mais nobres que sejam os ideais do Estado, há oviolar dos princípios fundamentais da sociedade humana, e o transgredir da carta constitucional. Um Estado Constitucional e Democrático não pode, almejando atingir tais ideais, empregar meios imorais e antiéticos, uma vez que são os meios empregados que atribuem legitimidade aos fins obtidos”¹⁸.

Em outras palavras, os fins não devem servir para justificar os meios se estes forem antiéticos ou afrontarem a moral. Ao Estado não incumbe o papel de negociar informações em troca de benefícios estimulando a traição, isto seria o mesmo que

17 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.p.45.

18 GONÇALVES, Eduardo da Silva; MESQUITA, Jhonathan; OLIVEIRA, Adriana Costa Prado de. *A questão da Delação Premiada: Exposição e Crítica*. Disponível em: <<http://periodicos.uniformg.edu.br/21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/119>>. Acesso em: abril de 2014.

barganhar com a criminalidade e debilitar a eficácia social da norma jurídica¹⁹.

Na mesma linha, é a lição de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar:

“À medida que o estado de direito cede às pressões do estado de polícia, encapsulado em seu seio, ele perde racionalidade e enfraquece sua função de pacificador social, mas o mesmo tempo perde nível ético, porque acentua a arbitrariedade da coação. (...) A renúncia estatal aos limites éticos dá lugar à sua ilegitimidade e conseqüente carência de títulos para exigir comportamentos adequados ao direito por parte dos cidadãos. Isso acontece quando se pretende racionalizar um poder punitivo exercido aberrantemente”²⁰.

Se, por um lado, o instituto da Colaboração Premiada aponta para a tentativa de maximização do Estado penal, isto é, para a busca de uma maior repressão da criminalidade, também é certo que pode atestar a ineficiência do Estado diante do crime organizado. Isso porque a existência desses benefícios acaba por visar exclusivamente à eficiência da atividade jurisdicional, culminando no que Pacheco e Thums classificam como “uma certa fragilidade frente à repressão do crime organizado, podendo até mesmo parecer que quer ‘comprar’ a traição do indiciado, cada vez mais em busca da efetividade, o Estado premia a colaboração do criminoso “arrependido”²¹.

Na crítica de Juliano do Valle²², o uso sem critério da delação premiada por um Estado eminentemente positivista e acrítico tende a cometer excessos e caminhar para a arbitrariedade. Ainda, transmitindo uma ideia de ineficiência dos meios de que dispõe para a persecução criminal, o Estado acaba chamando atenção para a ausência da manutenção da segurança, passando à sociedade um sentimento de instabilidade jurídica.

Nesse sentido, o uso ilimitado do instituto da Colaboração Premiada acaba por atestar a ineficiência dos meios legítimos e constitucionais do Estado para o exercício do poder punitivo, autorizando-o a valer-se de meios que afrontam valores éticos fundantes do próprio Estado de Direito, como as garantias limitadoras do poder do Estado e a segurança e estabilidade jurídica na sociedade.

Nos dizeres de Cezar Bitencourt e Paulo Busatto: “Com essa figura o legislador brasileiro possibilita premiar o ‘traidor’, oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade”²³.

19 GONÇALVES, Eduardo da Silva; MESQUITA, Jhonathan; OLIVEIRA, Adriana Costa Prado de. *Ob. cit.*

20 ZAFFARONI, Eugenio Raul., et al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 243.

21 PACHECO, Vilmar; THUMS, Gilberto. Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 211.

22 VALLE, Juliano Keller do. *Crítica à Delação Premiada: Uma análise através da teoria do garantismo penal*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 120.

23 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Ob. cit.*, p.117.

Assim, acredita-se que não se pode romper com as bases éticas e morais sob as quais o Estado e a justiça devem estar solidamente estruturados, sob o risco de se oficializar por lei uma forma antiética de comportamento social.

5. COLABORAÇÃO PREMIADA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê princípios que se ocupam em salvaguardar a jurisdição penal, estabelecendo e garantindo limites ao poder punitivo do Estado. Dentre as disposições contidas no texto da Carta Magna, merecem destaque os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas, entre outros.

Na lição de Nereu Giacomolli, o modelo constitucional do devido processo legal “*informa o ‘modo-de-ser’ do processo penal e o ‘modo-de-atuar’ dos agentes processuais, desvelando um paradigma democrático e humanitário de processo*”²⁴. Ainda, na conclusão do autor, o justo processo penal é aquele que logra assegurar a proteção dos direitos humanos e fundamentais no plano concreto.

Nesse sentido, a previsão constitucional de certos princípios e garantias visa a orientar o operador do direito processual penal na interpretação e aplicação das normas, de forma a instrumentalizar uma minimização do poder punitivo estatal, através da maximização da eficácia dos direitos fundamentais do acusado, tendo como objetivo central o respeito à sua dignidade humana.

A dignidade constitui um “princípio fundante da ordem jurídica, fundamento de todos os direitos, garantias e deveres fundamentais”²⁵, e transporta-se para o processo penal como um limite do poder punitivo do Estado. De um lado, o limite determina a não violação das esferas de dignidade; de outro, trata-se de um princípio prestacional, de respeito e efetivação da dignidade.

Ainda, entre os princípios informadores do devido processo legal, encontram-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em linhas gerais, o contraditório pode ser visto basicamente como direito de informação e participação²⁶: no processo penal, ele engloba o direito do acusado de ser informado de todos os atos processuais e de ter conhecimento completo da acusação a ele imputada, bem como o direito de participar no processo, o que vai além da contraposição em relação à acusação, abarcando a

24 GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 78.

25 GIACOMOLLI, Nereu José. *Ob. cit.*, p. 13.

26 LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

possibilidade de influir no processo e na própria decisão²⁷.

Por sua vez, a ampla defesa assegura ao acusado o direito de utilizar-se da mais ampla gama de recursos que instrumentalizem o contraditório, ou seja, que possibilitem a contraposição dos fatos imputados, bem como a produção de provas e o exercício de influência no processo, garantindo ao acusado todos os meios de resistência à pretensão acusatória²⁸.

Especialmente no que se refere à aplicação do instituto da Colaboração Premiada, necessário o aproveitamento das críticas já efetuadas em relação à Delação Premiada prevista nas legislações anteriores, bem como a introdução de novas críticas, especialmente no que tange à violação de princípios e garantias constitucionalmente consagradas.

Primeiramente, em relação ao princípio central da dignidade humana, aponta-se para a sua violação em decorrência do viés inquisitivo do instituto. A Colaboração Premiada aspira à sua legitimação sob o argumento de buscar (toda) “a verdade” sobre determinada organização criminosa, a fim de possibilitar a persecução penal dos seus integrantes.

Neste particular aspecto, tem-se que parte (rançosa) da doutrina brasileira segue acreditando que o processo penal é regido pelo chamado “princípio da verdade material”, ou pela busca da “verdade real”. No entanto, na lição de Miranda Coutinho, não percebemos que essa idéia de buscar “a” verdade material, e não uma verdade processual pautada pelos princípios constitucionais ou um juízo de verossimilhança, acaba legitimando “o sistema inquisitório e toda a barbárie que o acompanha”²⁹ – leia-se, confissão mediante tortura,³⁰ processos sigilosos e sem defesa efetiva (lembre-se que o defensor era visto como obstáculo ao processo e à verdade).³¹

Por isso, aponta-se que o instituto da Colaboração Premiada acaba por objetificar tanto o réu colaborador quanto o réu delatado, que passa a ser mero objeto da persecução

27 GIACOMOLLI, Nereu José. *Ob. cit.*, p. 150.

28 LOPES JR., Aury. *Ob. cit.*, p. 242.

29 COUTINHO, Jacinto de Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em: <www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasileiro2005.doc>. Acesso em: junho de 2014.

30 No sistema inquisitório, a tortura, era legalmente autorizada e utilizada para chegar-se à confissão. Para Jacinto Coutinho: “A inquisição, enfim, não inventou a tortura, mas o meio quase perfeito para justificá-la: os mecanismos do sistema inquisitório”. (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: _____ (coord.). *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 30).

31 Na inquisição, o processo, portanto, deveria ser célere, o que implicava ausência e/ou insuficiência de defesa – em realidade, o advogado era visto como um obstáculo ao pronto sucesso do feito –, devendo-se, pois, “dar prosseguimento ao julgamento da forma mais sumária possível, desautorizando quaisquer exceções, apelos ou obstruções, quaisquer contenções impertinentes de defensores ou advogados”. (KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. Tradução: Paulo Fróes. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991, p. 406).

penal, da verificação da verdade dos fatos, remontando ao sistema inquisitório.

Sobre a importância da dignidade do ser humano como princípio fundante do Estado Democrático de Direito e do próprio processo penal, importante a lição de Giacomolli:

“A fundamentação do Estado de Direito, sob o pilar da dignidade da pessoa, produz importantes efeitos jurídicos, inclusive, no âmbito do processo penal. Neste, o imputado não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, como se uma *res* fosse, mas como um sujeito de direitos, um sujeito do processo.”³²

Ademais, no tocante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se atentar ao fato de que, em que pese estar disciplinada a presença de defensor nos atos de negociação, não há participação de corréus nesses encontros. Assim, resta prejudicado o binômio informação-participação, caracterizando uma evidente violação ao princípio do contraditório, direito que deveria ser assegurado ao réu delatado.

Veja-se que realizado o acordo entre colaborador e a autoridade policial ou o Ministério Público, suas declarações são levadas a termo e constituem um elemento de prova produzido de forma unilateral pela acusação, não submetida ao crivo do contraditório pela defesa dos delatados, e que possui um temerário caráter vinculativo, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Nova Lei das Organizações Criminosas.

Interessante seria se a Lei permitisse que, antes mesmo da homologação, os delatados pudessem ter acesso ao acordo, para que, se quisessem, contrariá-lo. Não se pode jamais esquecer que, na maioria das vezes, o colaborador presta as informações que o Estado quer, pouco importando se verdadeiras:

“(...) é, no mínimo, arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma traição, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja.”³³

Por esse motivo, Geraldo Prado já refutava o valor probatório da delação premiada:

“De todo modo, quando as condições de participação da Defesa são canceladas, os atos eventualmente realizados podem estar entre dois extremos: são simplesmente informativos, e o juiz não poderá considerá-los no processo (...); ou não valerão de modo algum. Nesta categoria será possível inscrevermos a denominada delação premiada, isoladamente insuscetível de ser alcançada pelo contraditório, pois contrapõe com exclusividade versões apresentadas por interessados, sendo meramente uma questão de fé o convencimento dela derivado”³⁴.

32 GIACOMOLLI, Nereu José. *Ob. cit.*, p. 13.

33 BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Ob. cit.*, p. 117

34 PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*.

Por isso, inobstante o colaborador estar sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (art. 4º, §4º da lei), deve o julgador sempre, em caso de condenação, embasar o veredicto em outras provas válidas que assim confirmem a colaboração levada a cabo (art. 4º, §16, da Lei). Em outros termos: a prova negociada por si só é insuficiente para produzir juízo condenatório, não só do colaborador, como dos delatados.

A colaboração, não é prova máxima no processo penal – não existe prova tarifada, já que eleito o sistema acusatório pelo constituinte – e, por isso, se as declarações fornecidas pelo agente colaborador não forem devidamente submetidas aos procedimentos do contraditório e da ampla defesa, a fim de garantir a materialização do devido processo legal, não será possível validá-la como prova capaz de ensejar decreto condenatório.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no presente estudo, a Lei nº 12.850/2013 estabelece, em seu artigo 4º e seguintes, os requisitos e a forma de aplicação dos benefícios advindos da Colaboração Premiada. Em linhas gerais, esse instituto – anteriormente conhecido do leitor sob a nomenclatura de ‘Delação Premiada, que por sua vez, prevista em diversas legislações esparsas desde 1990 –, premia o autor ou partícipe da empreitada criminosa sob investigação, desde que este esteja disposto a colaborar com a justiça, de forma a auxiliar na identificação dos demais co-autores ou partícipes dos delitos, fornecendo, assim, informações relevantes sobre a organização criminosa. Sob esta ótica, o mecanismo “*configura instituto de direito material a partir do qual, preenchidos determinados requisitos previstos em lei poderá o imputado ser beneficiado pela autoridade judicial com redução de pena ou perdão judicial*”³⁵.

A lei nova estabelece, ainda, que, para a concessão do benefício, o julgador deve se assegurar de que a colaboração tenha se dado em caráter voluntário e efetivo, ou seja, é imprescindível que a colaboração seja proveniente do elemento volitivo do agente e que traga resultados positivos à investigação e ao próprio processo penal dela decorrente. Por resultados positivos entende-se, por exemplo, o fornecimento de informações a respeito da estrutura hierárquica da criminosa da organização, tipos de delitos que o grupo costumava cometer, ou referências através das quais seja possível salvaguardar a integridade física de uma eventual vítima³⁶.

Entretanto, há que se ressaltar que a Colaboração Premiada é alvo de inúmeras críticas

4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 123.

35 LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 73. *apud...*

36 PINTO, Ronaldo Batista. *Colaboração Premiada é arma de combate ao crime*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em: abril de 2014.

quanto ao seu conteúdo ético e moral, bem como no tocante a violações aos princípios constitucionais.

Não é difícil de concordar que a colaboração premiada é apenas interessante ao Estado que a concebe em seu ordenamento e ao sujeito que a realiza. Para o Estado, representa um instrumento destinado ao 'combate' à criminalidade, propagandeado como se fosse altamente eficaz para tal desiderato. Para o 'colaborador', é útil, vez que pode ser premiado, inclusive, com a isenção de pena – "*indulgência que o delito não mereceria*"³⁷ –, podendo ainda receber, pelas "valiosas" informações prestadas, proteção do Estado. O desviante-colaborador passa a funcionar como funcionário do Estado, invariavelmente ficando ao seu dispor (art. 4º, §12º da lei).

Não se discute que referido instituto pode possibilitar até mesmo a localização e o socorro de eventuais vítimas, caso em que assume um papel essencial ao instrumentalizar a garantia da vida e integridade física delas. Neste contexto, à luz do princípio da proporcionalidade, pode-se relativizar o caráter questionável da Colaboração Premiada, no que tange à violação do princípio da superioridade ética do Estado, bem como no que se refere à inobservância dos princípios da dignidade humana, do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, e, que pese a quebra de referidos princípios, estar-se-ia possibilitando a garantia do direito à vida, o qual deve ser assegurado de forma ampla e irrestrita.

Contudo, não se pode legitimar o uso ilimitado e absoluto desse instituto. Conforme apontado, o Estado não pode se valer de meios antiéticos apenas para possibilitar a persecução penal, ou seja, para maximizar o seu poder punitivo. Ainda, pelo uso irrestrito da Colaboração Premiada, estar-se-ia oficializando um comportamento antiético, reprovado pelo próprio Código Penal – a traição.

Por fim, deve-se ter em mente a fragilidade das informações prestadas pelo réu 'colaborador'. Primeiramente, porque os benefícios ofertados em troca de sua colaboração podem ser um grande incentivo para uma delação que não necessariamente corresponda à verdade (convém lembrar que o legislador não só estimula a traição, como também que ela se opere muito rapidamente, tanto que o colaborador que tiver o melhor preparo físico – ou na linguagem da lei – for o primeiro, não será denunciado). Ademais, procurou-se demonstrar que os atos de negociação não estão submetidos ao crivo do contraditório dos delatados, de forma que não pode ser considerado um meio de prova capaz de ensejar a condenação. Ainda que as declarações sejam repetidas em juízo, é necessária a sua conformidade com as demais formas do processo.

37 ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. v. II: O acusado, os ofendidos e os denunciantes. Tradução: Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva Editora, 1948, p. 169.

Em suma, é preciso alertar aos mais desavisados que a colaboração premiada não representa descoberta mágica e milagrosa e que não acabará com a criminalidade organizada. Assim, é necessário que se estude o (velho) instituto com toda a cautela necessária, pois enquanto meio de prova (negociada, é claro), precisa, para ser válida, estar em conformidade com a Constituição Federal e seus princípios e direitos cogentes e orientadores do justo e devido processo penal.

7. REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. v. II: O acusado, os ofendidos e os denunciante. Tradução: Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva Editora, 1948

BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo Cesar. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. Capítulo I – Observações Necessárias. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 1-6.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13): Delegado e Colaboração Premiada*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/23/nova-lei-do-crime-organizado-lei-12-85013-delegado-e-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: abril de 2014.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camille Eltz de. *Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática*. In: Ciências Criminais: Articulações Críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: _____ (coord.). *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em: <www.direitofranca.br/download/IntroducaoaosPrincipiosGeraisdoDireitoProcessualPenalBrasileiro2005.doc>. Acesso em: junho de 2014.

_____. *Delação Premiada: posição contrária*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>>. Acesso em: maio de 2014.

FEITOSA, Naiara Christina Magalhães. *A moralidade do instituto da delação premiada e a sua compatibilidade com o sistema penal-constitucional, e sua aplicação nos tribunais*. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1237/Monografia_Naiara%20Christina%20Magalhaes%20Feitosa.pdf?sequence=1>. Acesso em: abril de 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.
- KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. Tradução: Paulo Fróes. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.
- LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p.73. *apud...*
- LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. *Delação Premiada no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/index>>. Acesso em: abril de 2014.
- PACHECO, Vilmar; THUMS, Gilberto. *Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.
- PINTO, Ronaldo Batista. *Colaboração Premiada é arma de combate ao crime*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em: abril de 2014.
- PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: RT, 1999.
- VALLE, Juliano Keller do. *Crítica à Delação Premiada: Uma análise através da teoria do garantismo penal*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.
- ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categoria frustrada*. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.